



## DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido, estando, pois, impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 294.963 - SÃO PAULO (2000/0024076-1)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR  
 AGRTE : JOSÉ QUINTILIANO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLEI AMAURI MUNIZ  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCS. : DRS. IVANISE CORREA RODRIGUES E OUTROS

## DECISÃO

Inviável é o agravo de instrumento, porquanto não consta do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória ao conhecimento do recurso, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incidendo, ainda, a Súmula 223 desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).  
 Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000

MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 295.041 - DISTRITO FEDERAL (2000/0024257-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRTE : UNIÃO  
 AGRDO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO  
 ADVOGADO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a", do art. 105, da Carta Política.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos arts. 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico.

Não merece acolhida a irresignação da agravante, porquanto objetiva elidir pretensa violação a dispositivos constitucionais, intento que refoge à competência da Corte, nos exatos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 295.093 - SÃO PAULO (2000/0024382-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRTE : MILTON VERSOLATO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OCTÁVIO DE ABREU E OUTROS  
 AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ADVOGADO : TERESA CRISTINA C. CAMELO E OUTROS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de instrumento interposto por MILTON VERSOLATO, em face de decisão proferida pelo 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória de recurso especial fundado na letra "a", do permissivo constitucional.

Sustenta o recorrente negativa de vigência aos arts. 458, 475, II, 485, V e IX, 515 e 535, do CPC.

O recurso não merece prosperar, porquanto não se vislumbra a ofensa aos artigos citados, uma vez que não houve omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas.

O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes, para expressar o seu convencimento. Pronunciando-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, não há de se falar em negativa de vigência aos artigos supracitados.

Nesse sentido, transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO NÃO CONSTATADA.

1 Não havendo no acórdão recorrido a alegada omissão, não há que se falar em vulneração ao inciso II do art. 535 do CPC.

2 - Ademais, o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência ao artigo 535, CPC (REsp nº 40.897/SP, DJ 19/06/95).

3 - Agravo regimental improvido." (AGA nº 163.733/RS, DJ 25/02/98, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Por fim, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido julgou a lide com base em legislação municipal especificamente considerada (Leis Municipais nºs 3.461/90 e 2.240/76), logo, sua reforma esbarraria no óbice da súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 295.201 - PARAÍBA (2000/0024647-6)

RELATOR : EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
 AGRAVANTE : RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRª JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

## DECISÃO

A teor da Súmula 115-STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Essa circunstância dos autos, não conheço do agravo (art. 544, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON, Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296.062 - SÃO PAULO (2000/0026285-4)

RELATOR : EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
 AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO DIAS DA SILVA  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de admissibilidade de Recurso Especial manifestado nos autos de processo criminal.

Não há como prosperar o agravo, uma vez que intempestivo. Com efeito, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra despacho que inadmita Recurso Especial, em se tratando de matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, da Lei nº 8.038/90, inalterada, em tudo que se refere ao processo penal, mesmo após a edição da Lei nº 8.950/94.

Ora, a intimação pessoal do Procurador do Estado para ciência do r. despacho denegatório de fls. 87/88 ocorreu em 30.09.99. Tendo findado o prazo em 05.10.99, é extemporâneo o recurso protocolizado em 14.10.99, pois inobservado o quinquidécimo legal.

Razão porque nego seguimento ao agravo (art. 34, XVIII, RISTJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON, Relator

## AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00209747/CE (1999/0030079-3)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL

RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADO : CELIA MARIA CRUZ ALENCAR E OUTROS

RECDO : ALBERTINA BONFIM DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : ELILDA PARENTE GUIMARAES E OUTRO  
 RE INTERPOSTO POR Departamento Nacional do Obras Contra as Secas - DENOCS

RESP 00235167/CE (1999/0094787-8)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL

RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADVOGADO : VLASSOIS ALVES E SILVA

RECDO : JOAO ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : JOSE EDVALDO QUEIROGA

RE INTERPOSTO POR Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

AG 00278095/DF (1999/0115235-6)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL

AGRTE : LUIZ HENRIQUE SABINO SILVA

ADVOGADO : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

RE INTERPOSTO POR Luiz Henrique Sabino Silva

## Conselho da Justiça Federal

## RESOLUÇÃO Nº 220 , DE 15 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o instituto da remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 93240124, na Sessão de 26 abril de 2000, resolve:

Art. 1º Os servidores dos Quadros Permanentes de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau poderão ser removidos, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

Art. 3º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da administração;  
 II - a pedido do servidor, a critério da administração;  
 III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que o de servidores interessados.

§ 1º É defeso utilizar-se a remoção como pena disciplinar.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "c", do inciso III, deste artigo, observar-se-á, para efeito de classificação, o seguinte com relação ao servidor:

I - não ter sido removido ou redistribuído nos 03 (três) últimos anos;

II - maior tempo de serviço no órgão;

III - maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;

IV - maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

V - maior tempo de serviço público federal;

VI - maior tempo de serviço público;

VII - maior prole; e

VIII - mais idoso.

§ 3º Para efeito da forma de remoção prevista no parágrafo anterior, será publicada a classificação para conhecimento dos interessados.

Art. 4º O pedido de remoção deve ser instruído com:

I - comprovação pelo órgão de origem de:

a) existência de vaga na unidade administrativa de destino;

b) correlação das atribuições do cargo do servidor a ser movimentado com os serviços desenvolvidos na unidade administrativa de destino;

c) não haver sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente, nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos;

d) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, para que se processe qualquer das formas de remoção previstas nos incisos do art. 3º.

II - anuência de ambos os órgãos envolvidos.

Art. 5º A remoção a pedido ocorrerá a qualquer época, ressalvadas as vedações previstas em leis específicas, conforme a conveniência do serviço e o interesse da administração, inclusive nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 3º.

Art. 6º O processo de remoção a pedido iniciará com o requerimento do servidor, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo, por intermédio do Diretor do Foro da Seção Judiciária onde estiver lotado, acompanhado dos documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta Resolução, indicando o local para onde pretende ser removido.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar certidão de tempo de serviço devidamente discriminada, emitida pelo órgão ao qual pertence.

Art. 7º A remoção não interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção funcional.

Art. 8º O servidor removido para ter exercício em outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, a contar da publicação do respectivo ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído, neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de que trata o "caput" deste artigo será contado a partir do término do afastamento.



§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 9º Cabe à autoridade competente para prover o cargo expedir o respectivo ato de remoção.

Parágrafo único. Constará do ato de remoção a denominação do cargo e do órgão de origem do servidor.

Art. 10. O ato de remoção será expedido simultaneamente com o respectivo ato de exoneração do cargo em comissão ou função comissionada, quando for o caso.

Art. 11. Na remoção a pedido, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão por conta do servidor.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se a Resolução nº 098, de 23 de junho de 1993, e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE  
Presidente

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2000**

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE  
SECRETÁRIO: Bel. RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

Às nove horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES (Vice-Presidente), HÉLIO MOSIMANN (Coordenador-Geral da Justiça Federal), PEÇANHA MARTINS e GOMES DE BARROS e os Exmos. Srs. Juizes TOURINHO NETO, ALBERTO NOGUEIRA, JOSÉ KALLÁS, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA e JOSÉ MARIA LUCENA (Membros Efetivos), foi aberta a Sessão. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (Presidente): "Declaro aberta a sessão. Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, apreciando as matérias incluídas na pauta, gostaria de dar as boas-vindas ao Ministro Nilson Naves, que está retornando ao Conselho. Estivemos juntos na composição deste Órgão, quando da Presidência do Ministro Torreão Braz. Sua Excelência, agora na condição de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, assume também a Vice-Presidência do Conselho da Justiça Federal, ao qual trará, tenho certeza, o seu valioso contributo. Esta é uma Instituição que tem prestado relevantes serviços à Justiça Federal, e estamos empenhados em apresentar as melhores soluções para os seus problemas. A Justiça Federal, embora regionalizada, mantém o seu caráter nacional, e este Colegiado tem a responsabilidade, por força da própria disciplina constitucional, de uniformizar procedimentos no exercício da supervisão administrativa e orçamentária. Essas palavras que dirigi ao Ministro Nilson Naves, quero estender ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Juiz Tourinho Neto, o qual, pela primeira vez, aqui comparece. Conheço o Juiz Tourinho Neto há longo tempo e sempre tive por ele uma grande admiração, desde a época do extinto e saudoso Tribunal Federal de Recursos. Depois, estabelecemos, quando Sua Excelência veio para Brasília, uma amizade que perdura até hoje. Todos sabemos da sua atuação no que diz respeito à Justiça Federal, pois ele é, ainda, o Presidente da Associação dos Juizes Federais, onde teve uma atuação muito firme na defesa das prerrogativas dos Juizes Federais. Isso, somado aos demais atributos de Sua Excelência, o credencia a ter uma participação deveras significativa neste Colegiado, o que poderá auxiliar-nos sobremaneira nas decisões do Conselho da Justiça Federal. Desejo, então, as boas-vindas ao Ministro Nilson Naves e ao Conselheiro Tourinho Neto."

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Coordenador-Geral da Justiça Federal): "Neste momento, em que Vossa Excelência saída a vinda dos novos integrantes do Conselho, quero associar-me a essa manifestação, regozijando-me com a ascensão de Vossa Excelência à Presidência desta Casa. Faço-o, muito brevemente, com apenas duas palavras: confiança e certeza. Confiança absoluta, da parte de todos nós, no comando de Vossa Excelência. E a certeza de que, com essa qualificação e com os atributos que possui, de todos nós conhecidos, trilharemos o caminho certo, o caminho da dignidade da Justiça Federal e do Poder Judiciário do Brasil. Então, me associo às boas-vindas formuladas ao Ministro Nilson Naves, ao Juiz Tourinho Neto, estendo-as ao nosso Secretário-Geral, Dr. Rubens Murga, que também chega agora para colaborar com este Conselho. Congratulo-me, mais uma vez, com a Presidência de Vossa Excelência. Muito obrigado a todos."

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, senhores membros do Conselho, honra-me muito e agrada-me sobremaneira o retorno a esta Casa. Sou daqueles que acham que o Conselho tem uma boa proposta. Participei de sua criação quando dos trabalhos constituintes. Fazendo parte de uma comissão indicada pelo Tribunal Federal de Recursos, acompanhei, ao lado de outros colegas, todos os trabalhos da criação deste Órgão. Participei dele, como disse o Ministro Presidente, quando da Presidência do Ministro Torreão Braz, e caberia a mim suceder o Ministro Geraldo Sobral como Coordenador, mas o destino não quis que isso acontecesse. Agradeço as palavras de Vossa Excelência, Sr. Presidente. Aqui me encontro de mangas arregaçadas, disposto, portanto, a trabalhar sério pelo engrandecimento da Justiça Federal."

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Juiz TOURINHO NETO): "Senhor Presidente, também quero agradecer a Vossa Excelência e aos demais Conselheiros que o apoiaram. O silêncio é concordância de boas-vindas nesta Casa. Pode parecer, à primeira vista, de que terei partipado contra o Conselho, dada a minha atuação a longas datas. Fiquem tranqüilos quanto a isso, de maneira alguma irei criar embaraços, pelo contrário, o que quero, e todos sabem, é o fortalecimento da Justiça

Federal, e, assim, ajudarei o Conselho, porque sei que a sua atual composição, presidida por Vossa Excelência, tem essa intenção, portanto, creio que tudo farei para fortalecer a Justiça Federal, e conseqüentemente, contribuirei, dentro das minhas possibilidades, para o bom andamento dos trabalhos deste Conselho. Muito obrigado a todos, inclusive às palavras do Ministro Mosimann."

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (Presidente): "Quero agradecer, também, as palavras do Ministro Hélio Mosimann, por ser esta a primeira reunião de que participo investido na condição de Presidente. Os Senhores Conselheiros já me conhecem de sobejo e sabem que, desde cedo, quando assumi as minhas funções no Tribunal Federal de Recursos, muito me identifiquei com a Justiça Federal; como se diz, "vesti a camisa da Justiça Federal". Tive o privilégio, na gestão do Ministro Torreão Braz, de exercer a Coordenação-Geral da Justiça Federal, o que aconteceu por obra do destino, como lembrou o Ministro Nilson Naves, em razão do falecimento do nosso querido Ministro Geraldo Sobral e da aposentadoria do Ministro Carlos Thibau. Então, eu que era o terceiro integrante, acabei sendo Coordenador e o Ministro Nilson Naves, que era suplente, passou a ser membro efetivo. Mas tudo isso assoma para lembrar que temos uma história do Judiciário Federal. E a proximidade que temos com os Tribunais Regionais Federais, bem como com a Justiça Federal de Primeiro Grau, dá-nos uma certa tranqüilidade para exercermos essa função com empenho e disposição. Quero agradecer, também, as palavras do Juiz Tourinho Neto, que demonstrou o seu empenho em lutar pelo fortalecimento da Justiça Federal. O Conselho é um Órgão que tem exatamente essa missão. Quando se fala em unidade da Justiça Federal, fala-se do seu fortalecimento, então os Senhores podem estar certos de que esta Presidência vai empenhar-se ao máximo para cumprir essa grande missão, que é a de unir para fortalecer. Conto com a colaboração de todos. Enfim, quando já participava do Conselho na condição de Vice-Presidente, testemunhei os Colegas que compõem este Colegiado e afirmo que todos estão imbuídos no mesmo propósito. Assim, quero registrar o meu agradecimento ao Ministro Hélio Mosimann e aos demais Conselheiros."

**JULGAMENTOS**

P.A. Nº 2000.24.0030

**LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ABRIL DE 2000**  
Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

Após o voto do relator, dos Conselheiros Tourinho Neto, Alberto Nogueira, José Kallás, Fábio Bittencourt da Rosa, José Maria Lucena e do Ministro Nilson Naves, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann, em razão do que ficou interrompido o julgamento da matéria.

P.A. Nº 1993.24.0124

**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA REMOÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
Relator: Ministro GOMES DE BARROS

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

P.A. Nº 1994.24.0148

**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES ESTUDANTES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS**  
Relator: Ministro GOMES DE BARROS

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

P.A. Nº 1998.24.0031

**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS**  
Relator: Juiz JOSÉ KALLÁS

O Conselho, por unanimidade, decidiu baixar o processo em diligência.

Vencida a pauta das matérias relacionadas para julgamento, o Conselho, acolhendo proposta do Exmo. Sr. Ministro Presidente, relativamente ao Processo nº 11.788/89-DF, aprovou a constituição de comissão, composta de três membros, para a elaboração de proposta de anteprojeto de Lei Orgânica da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, sendo designados, como Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, além de um Juiz de Tribunal Regional Federal e um Juiz indicado pela AJUFE, a serem posteriormente indicados.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente pediu autorização ao Colegiado para entrar em negociações no sentido de colaborar na implantação de rotinas e procedimentos judiciários no Timor Leste, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho, ficando o Conselheiro José Maria Lucena incumbido de apresentar o respectivo planejamento.

O Conselheiro José Maria Lucena apresentou projetos visando à reestruturação da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região, assim como à criação de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O Conselheiro Tourinho Neto apresentou, também, proposta relativa à compensação de dias trabalhados no recesso forense e feriados em geral.

O Conselho, por unanimidade, decidiu autuar os expedientes e distribuí-los.

Encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos. Eu, RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Ministro PAULO COSTA LEITE  
Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 241, DE 15 DE MAIO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea "I", do Ato Regimental nº 5, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-34749/2000-9, resolve:

Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ALCILÉIA ARAUJO MACHADO MELLO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97.

WAGNER PIMENTA  
Ministro-Presidente

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 2/2000

Os créditos do trabalhador apurados em reclamação trabalhista, além de impenhoráveis, não podem ser objeto de cessão. O MINISTRO URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o crescente número de cessões de créditos trabalhistas, quando o pagamento depende de precatório; CONSIDERANDO o percentual mínimo pago ao cedente pelo cessionário; CONSIDERANDO que, em virtude da cessão, o reclamante, que é sempre hipossuficiente no processo do trabalho, quita o seu crédito; CONSIDERANDO que o cessionário não é parte no processo trabalhista, porque nele não é empregado nem empregador, estando nos autos em razão de um negócio, não merecendo gozar da proteção e garantias próprias do reclamante; CONSIDERANDO que a sistemática dos princípios protecionistas do salário contidos na CLT (art. 464) revela a incompatibilidade do instituto da cessão de crédito com o Direito do Trabalho; CONSIDERANDO o disposto na Convenção Internacional do Trabalho nº 95, arts. 5º e 10, combinado com o art. 8º, § único da CLT e art. 1065 do Código Civil, combinado com o art. 649, IV, do CPC; CONSIDERANDO que a doutrina sustenta que o crédito trabalhista é intransferível por força de lei, tal como sucede, com os benefícios da Previdência Social e CONSIDERANDO que estes créditos já cedidos podem ser utilizados para outros fins, resolve:

- 1 - Declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros.
- 2 - Determinar que qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, seja indeferida, liminarmente, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão.
- 3 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial, revogadas as orientações em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2000

URSULINO SANTOS  
Ministro Corregedor

### Despachos

PROC. N.º TST-RC-649.044/2000.4 - 17.ª REGIÃO

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

### DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Sr.ª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações das Entidades requerentes, a expedição da ordem de seqüestro em foco visou garantir a liquidação do precatório expedido em favor de Antônio dos Reis, em razão da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, considerado o fato de ter o